

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

O AFETO COMO DEVER JURÍDICO: RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO

AFFECTION AS A LEGAL DUTY: CIVIL LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT

**Amanda Rocha Garcia Machado
Larissa Karen De Melo Oliveira
Lorena Mariana Bahia Santiago**

Resumo

O artigo examina a responsabilidade civil por abandono afetivo a partir da premissa de que a família, enquanto núcleo inaugural de convivência, exerce papel estruturante na formação da personalidade infantojuvenil. Quando o genitor se omite conscientemente do dever jurídico de cuidado, previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, instaura-se o abandono afetivo, conduta que demanda resposta do Direito mediante os instrumentos da responsabilidade civil: conduta omissiva, dano e nexo causal. A indenização por dano afetivo não visa precificar o afeto, mas sancionar a deliberada renúncia ao dever de cuidado, configurando lesão extrapatrimonial que transcende meros dissabores emocionais. A pesquisa busca analisar as transformações históricas da estrutura familiar, o conceito de abandono afetivo e seus impactos na formação da personalidade da criança e do adolescente, a aplicação da responsabilidade mediante o dano afetivo e a função da indenização na jurisprudência atual. A metodologia adotada é bibliográfica, com revisão doutrinária, aliada à pesquisa documental e jurisprudencial, analisando precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Abandono afetivo, Família, Indenização, Parentalidade, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines civil liability for affective abandonment based on the premise that the family, as the primary nucleus of social interaction, plays a structuring role in the

bibliographical, involving doctrinal review combined with documentary and jurisprudential research, including the analysis of precedents from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affective abandonment, Family, Civil compensation, Parenthood, Civil liability

1 INTRODUÇÃO

O instituto da família passou por diversas transformações ao longo da história. Com a Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico, a proteção do Direito deixou de se concentrar no patrimônio e passou a priorizar o indivíduo. Nesse contexto, reconheceu-se a pluralidade das entidades familiares e substituiu-se a antiga autoridade patriarcal pelo exercício do poder familiar em igualdade entre os genitores.

A partir dessa mudança, o afeto e o cuidado passaram a possuir relevância jurídica. Assim, a parentalidade responsável consolidou-se como um princípio que impõe deveres aos pais, estabelecendo que a geração de uma vida acarreta responsabilidades jurídicas permanentes. Desse modo, firmou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que amar é uma faculdade, mas cuidar é um dever legal.

Entretanto, a realidade social revela frequentes situações de abandono afetivo. A omissão injustificada dos pais no cumprimento dos deveres de assistência moral, psicológica e de convivência familiar não representa apenas uma falha ética, mas também uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, sujeitos em condição de vulnerabilidade. As consequências dessa negligência podem ser graves, causando baixa autoestima, insegurança e traumas que se prolongam até a vida adulta. Além disso, práticas como a alienação parental agravam ainda mais esse cenário, ao comprometer o desenvolvimento saudável do menor.

Diante dessa omissão parental, surge a responsabilidade civil como instrumento de proteção jurídica nas relações familiares. Sua aplicação não busca obrigar o afeto ou atribuir valor econômico ao amor, mas responsabilizar juridicamente a conduta que gera danos psicológicos às vítimas. Com fundamento no Código Civil, bem como na jurisprudência dos Tribunais Superiores e nas recentes alterações legislativas, a indenização possui caráter compensatório, buscando tanto minimizar os danos sofridos quanto desestimular o abandono afetivo.

Diante desse cenário, surge a seguinte problemática: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro pode aplicar os pressupostos da responsabilidade civil ao abandono afetivo sem que isso resulte na monetarização do afeto?

Com o objetivo de responder a essa questão, o presente estudo busca discutir o afeto como dever jurídico, analisando a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo no Direito de Família contemporâneo. Para isso, estabelecem-se como objetivos específicos: compreender as transformações históricas da família e sua transição para modelos plurais; analisar o conceito de abandono afetivo e seus impactos na formação da personalidade da criança e do adolescente, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor e examinar a aplicação da responsabilidade civil por meio da análise do dano afetivo e da função da indenização na jurisprudência atual.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem de natureza descritiva e explicativa. O percurso metodológico desenvolve-se por meio de pesquisa bibliográfica, com revisão da doutrina de Direito de Família e Responsabilidade Civil, aliada a pesquisa documental e jurisprudencial, na análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do abandono afetivo, permitindo fundamentar e problematizar o debate teórico sobre o tema.

2 ESTRUTURA E TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA

A etimologia da palavra *família* deriva do latim *famulus* e significa “conjunto de escravos da casa” ou “escravos domésticos” (NASCENTES, 1955). A origem do termo está ligada a uma semântica de posse e subordinação, e retrata de uma forma depreciativa a maneira hierárquica e inflexível que pautava as relações nos séculos passados.

Com a evolução do mundo moderno, a família deixou de ser um retrato do homem provedor e da mulher submissa, que vivia em prol do lar e do marido, bem como de filhos obedientes (lê-se: silenciados pela autoridade patriarcal), e passou a ser compreendida sob a ótica socioafetiva. Nessa linha de intelecção, a entidade familiar deve ser entendida, hoje, nas palavras de Farias e Rosendal (2017, p. 53) como um "grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional".

Diante disso, o núcleo familiar passa a abrigar seus membros independentemente de gênero, cor, raça ou idade, unidos por um laço afetivo, seja ele consanguíneo ou não, que compartilham valores e vivências. Neste cenário, emerge o conceito de família eudemonista, compreendida como aquela na qual há a realização da felicidade e a promoção da dignidade, e em que o afeto e o cuidado são as bases da convivência.

Essa transformação no conceito de família ao longo do tempo foi refletida na Constituição Federal de 1988, que elevou a dignidade da pessoa humana, aplicando o direito primeiro para o indivíduo e não mais para o patrimônio, e consolidou essa ruptura no Código Civil de 2002, ao priorizar a função social da família e a solidariedade entre seus membros, substituindo a ideia de que o homem exerce o poder de chefia; agora, o poder é exercido em regime de igualdade.

2.1 PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES

Agora, o Direito enfrenta uma nova necessidade: o reconhecimento civil da pluralidade familiar. A Constituição Federal reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Observe-se, pois, que, para o ordenamento jurídico, é considerada família a união entre homem e mulher ou a estrutura monoparental.

O Estado Brasileiro é laico, sendo compreensível que, em determinadas religiões, não seja aceito o casamento ou a união familiar entre pessoas do mesmo sexo. Todavia, o Direito Civil regula as relações humanas para além de crenças particulares, seu foco reside na dignidade da pessoa humana.

Diante disso, emerge o questionamento: como ficaria a proteção jurídica e a divisão de bens daqueles que não obtivessem o reconhecimento de sua união perante o Estado? Essa lacuna foi suprida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, garantindo-lhe os mesmos direitos e deveres da união estável heteroafetiva.

A consolidação desse entendimento pelos Tribunais Superiores permitiu que o reconhecimento da união homoafetiva saísse do plano teórico, gerando efeitos práticos imediatos na garantia de direitos civis fundamentais, como se observa no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer o interesse de agir na declaração dessas uniões para fins de imigração e permanência no país:

(...) Discute-se a existência de interesse de agir na pretensão de se ver declarada a união estável homoafetiva, em especial por ter havido prévia formalização pelos recorrentes de escritura pública de declaração de sociedade de fato para efeitos patrimoniais e o possível interesse secundário de assegurar, com o reconhecimento da união, a emissão de visto definitivo de permanência do recorrente estrangeiro em território nacional.³ A pretensão expressamente manifestada de reconhecimento judicial de união estável homoafetiva é dotada de interesse de agir, não se prestando a escritura pública de declaração de sociedade de fato para efeitos patrimoniais -

anteriormente firmada pelos recorrentes - à consecução dos mesmos efeitos decorrentes da declaração de existência de uma entidade familiar. 4. A pretensão de ver reconhecida a união estável homoafetiva como uma sociedade de natureza familiar vai além de eventual intenção de se fazer prova voltada à concessão de visto definitivo de permanência do recorrente estrangeiro no Brasil, afigurando-se o procedimento de justificação insuficiente para a consecução do fim almejado pelos autores. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.370.542/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 29/11/2013.)

Contudo, observa-se um paradoxo no cenário jurídico brasileiro: embora o Poder Judiciário reconheça o direito à luz da dignidade da pessoa humana e da igualdade, o Congresso Nacional ainda se omite em legislar sobre o tema.

O ordenamento jurídico brasileiro também resguarda a família substituta, esta modalidade de entidade familiar, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, manifesta-se por meio da guarda, tutela ou adoção, e visa garantir o direito à convivência familiar quando a família de origem se mostra incapaz ou ausente.

A família substituta reforça o modelo de família como afeto e não meramente biológico. Nela, o vínculo jurídico não decorre da consanguinidade, mas da disposição voluntária de exercer o cuidado, a proteção e a assistência.

Assim, o Estado prioriza a manutenção do menor em um ambiente saudável e estruturado, compreendendo que a filiação e o parentesco são construídos, sobretudo, no exercício diário do afeto e da responsabilidade parental.

2.2 FAMÍLIA TRADICIONAL VS. FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas modificaram a concepção tradicional de família, exigindo do ordenamento jurídico constante adaptação às novas formas de organização familiar. Sobre a dificuldade da legislação em acompanhar as rápidas transformações nas relações humanas e nos sentimentos, Dias leciona com precisão:

O influxo da chamada globalização impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos. No entanto, a mais árdua tarefa é mudar as regras do Direito das Famílias. Isto porque é o ramo do Direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos, enfim, com a alma do ser humano. O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis. (DIAS, 2021, p.23)

Em suma, a distinção entre os modelos de família tradicional e contemporânea reside no modelo hierárquico e patrimonial do primeiro, em contrapartida ao modelo afetivo nas relações do segundo.

A família tradicional era pautada pela patrimonialização, na qual a manutenção dos bens e a preservação do nome da linhagem sobrepunham-se aos sentimentos dos indivíduos. Tratava-se de uma estrutura fechada, onde os vínculos eram indissolúveis e as funções de cada membro eram rigidamente pré-definidas pela biologia e pelo gênero.

Por outro lado, a família contemporânea caracteriza-se pela valorização do indivíduo, na qual o centro de proteção do Direito é a pessoa e seu desenvolvimento emocional. Diferente do modelo antigo, a família moderna é plural e, acima de tudo ela existe como um meio para que seus integrantes alcancem a felicidade e a dignidade.

2.3 DEVER DE CUIDADO

O dever de cuidado não se confunde com a obrigação de amar, pois o afeto é subjetivo ao indivíduo. No entanto, o cuidado, enquanto conduta, é um dever jurídico imposto aos pais em relação aos seus filhos. Esse dever desdobra-se em três vertentes principais: a assistência material, a moral e a psicológica.

A assistência material refere-se ao suporte financeiro e à garantia das necessidades básicas de sobrevivência, como alimentação, saúde e educação. Já a assistência moral e psicológica abrange o suporte emocional, o acompanhamento do desenvolvimento da personalidade e a presença ativa na formação do indivíduo. Não basta prover o sustento; o ordenamento exige o amparo psíquico que permita a criança e ao adolescente crescerem em um ambiente que proporcione saúde mental e emocional.

Nesse contexto, a convivência familiar deixa de ser apenas uma faculdade dos pais para se tornar um direito fundamental dos filhos, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL,1988).

O direito à convivência assegura que o filho não seja apenas um beneficiário de pensão alimentícia, mas um integrante do núcleo familiar. Portanto, o cuidado é a exteriorização do afeto através da presença e da assistência. Quando o genitor não exerce esse papel, ele viola o direito fundamental do menor ao desenvolvimento sadio. É dessa violação que nasce a discussão sobre o abandono, uma vez que amar é faculdade, cuidar é dever.

2.4 PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

A parentalidade responsável é o princípio que impõe aos genitores a consciência de que a geração de uma vida acarreta um conjunto de deveres jurídicos e vai além de criar os filhos. Este conceito está ligado ao planejamento familiar, previsto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal, que o define como uma decisão livre do casal, mas fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

PEREIRA (2021, p.196) define como um desdobramento da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade e da afetividade. Ele aponta que a relação, a fundo, se resume a três deveres: cuidado, afeto e assistência material.

Deste modo, a responsabilidade parental vai além da concepção. Ela exige que os pais ofereçam condições dignas para o desenvolvimento do filho, desde o preparo emocional até a garantia de qualidade de vida, velar pela proteção, acompanhar a vida emocional e escolar, bem como instruir. O planejamento familiar, portanto, não é apenas um direito de escolha sobre o número de filhos, mas um dever de assegurar que cada novo membro da família seja recebido em um ambiente de amparo e assistência.

Essa responsabilidade possui efeitos jurídicos desde o período gestacional. Sobre a necessidade de garantir proteção desde o início da vida, Dias leciona com precisão:

No entanto, pai é pai desde a concepção do filho, e é preciso dar efetividade ao princípio da paternidade responsável. O simples fato de não assumir o genitor a responsabilidade parental não pode desonerá-lo de todos os ônus, encargos e deveres decorrentes do poder familiar. O filho necessita de cuidados durante a vida intrauterina, a mãe deve submeter-se a exames pré-natais e o parto sempre gera despesas, ainda que feito pelo SUS. Durante a gravidez, a gestante precisa de roupas especiais e alimentação adequada. Por isso, a concessão de alimentos gravídicos, nada mais do que a possibilidade de serem deferidos alimentos a partir da concepção, encargo que permanece após o nascimento do filho, independentemente do reconhecimento da paternidade pelo genitor (DIAS, 2021, p. 298).

Assim, a parentalidade responsável atua como o alicerce do dever de cuidado. Quando se assume o papel de genitor, aceita-se, tacitamente, o compromisso de zelar pela integridade física e psíquica dos filhos. A violação dessa premissa, por meio do descaso ou da ausência deliberada, configura o rompimento de um compromisso constitucional, transformando a liberdade de planejar a família no dever jurídico de responder pelas consequências da omissão afetiva.

3 ABANDONO AFETIVO

O dicionário define abandono como: ‘ato ou efeito de abandonar (-se)’. No verbo abandonar, o sentido se desenvolve em: ‘ir embora de; deixar. Deixar só; desamparar. Desistir de. Desprezar, menosprezar. Entregar-se, dar-se’. À luz dessa definição, o capítulo segundo pretende examinar como são tutelados no ordenamento jurídico brasileiro o dever de cuidado, analisando sua estruturação e a relação com os princípios da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. As consequências psicológicas decorrentes do abandono serão profundadas, em razão da possibilidade de acompanharem e interferirem na vida adulta.

3.1 ABANDONO FAMILIAR

O ordenamento jurídico brasileiro demonstrou especial preocupação com a proteção da família, sobretudo da criança e do adolescente, por serem sujeitos em condição presumida de vulnerabilidade. Por essa razão, o dever de cuidado encontra previsão legal no artigo 227 da Constituição Federal, no artigo 1.634, inciso I, do Código Civil e no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e nas demais legislações esparsas. A Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025 reforça a ilicitude do abandono afetivo ao reconhecê-lo como ilícito civil.

O abandono está ligado à conduta omissiva, quando há negligência no dever de cuidado com os dependentes. Pereira (2021, p. 652.) afirma que esse dever existe tanto dos pais em relação aos filhos menores, quanto dos filhos maiores em relação aos pais, e o seu descumprimento pode caracterizar ato ilícito. O presente trabalho limitou-se a analisar os incapazes absolutamente e relativamente, nos termos do art. 3º e do art. 4º, inciso I, do Código Civil.

A família possui grande importância na formação do indivíduo, especialmente por representar os primeiros vínculos sociais e afetivos. Dias (2021, p. 139) sustenta, inclusive, a possibilidade de exigir afeto.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º inciso III da Constituição Federal reflete diretamente nas relações familiares, uma vez que sua ausência compromete a própria realização da dignidade no âmbito familiar.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de dignidade vinculada ao direito passou a ser pressuposto fundamental do ordenamento jurídico. Sarlet (2006, p. 61) menciona que a

dignidade da pessoa humana não se restringe apenas às relações sociais, mas também se projeta sobre a ordem econômica, prevista no artigo 170, ordem social, no artigo 226 e sobre a proteção à criança e ao adolescente, no artigo 227 da Constituição Federal.

A partir dessa perspectiva, a família passa a ser compreendida como espaço essencial para a efetivação da dignidade humana, uma vez que é no ambiente familiar que se desenvolvem a personalidade diante dos vínculos afetivos e da proteção recebida.

Campos e Roesel (2019, p.23) aduzem que a família exerce influência na construção do caráter do indivíduo e na maneira como ele se comporta em sociedade, especialmente no que se refere às questões ligadas ao afeto, permitindo que todos os membros da família, sejam eles biológicos ou socioafetivos, convivam em um ambiente baseado no respeito e na igualdade recíproca.

3.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Amparada pelos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, a convivência familiar de maneira harmônica deveria ser modelo padrão. Como observa Maciel (2013, p.17), é justamente a partir do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que se concretiza as normas destinadas a regular as relações entre estes e seus guardiões.

Pereira (2021, p.178) traz uma importante contribuição ao comentar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) destacando a mudança de algumas nomenclaturas, como a substituição do termo menor por criança e adolescente, que afastou a ideia de que o menor teria direitos menores. Nesse viés de pensamento, ocorreu o fechamento das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM), dando lugar a instrumentos como os Conselhos Tutelares, o Cadastro Nacional de Adoção e outras medidas de proteção atualmente vigentes.

A pluralidade familiar, como bem aponta Maciel (2013), já não se limita mais à ideia tradicional de pais biológicos, abrange também as uniões homoafetivas, as relações reconstituídas, entre outras configurações. A doutrinadora não afirma que o princípio do melhor interesse seja indeterminado ou genérico, mas sim que sua lacuna é necessária para que possa ser moldado à realidade de cada caso concreto, sem jamais perder sua essencialidade que é a defesa dos infantes.

Segundo Dias (2021, p.916), o Estatuto da Criança e do Adolescente é amplamente voltado à sua proteção integral, estabelecendo que todas as decisões, medidas e políticas destinadas a esses sujeitos devem priorizar sua dignidade. Nesse contexto, no desdobramento de um descuido quanto ao cuidado, à proteção e à assistência familiar, podem surgir consequências psicológicas relacionadas ao abandono.

3.4 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS

Quando uma figura parental se omite emocionalmente, as consequências para o desenvolvimento psíquico da criança ou do adolescente podem ser profundas. O brasileiro psicanalista Schor (2015, p.106) denominou de condutas passivas, as atitudes de indiferença, cegueira ou negligência em suas narrativas psicanalíticas.

O autor estuda que ao distorcerem a realidade vivida pela criança, fazendo com que ela passe a duvidar do que viveu ou sentiu, especialmente quando há imposição de autoridade e controle, ela pode internalizar a ideia de que sua percepção do mundo está incorreta, passando a aceitar a versão do guardião como a única verdade possível. Inclusive para se proteger, pode desenvolver defesas psicológicas como abandonar sua autenticidade, se amoldando às expectativas dos pais, passa a se responsabilizar precocemente pelo sofrimento dos genitores, assumindo a culpa e direcionando a agressividade contra si mesma (SCHOR, 2015, p.138).

A convivência equilibrada na primeira infância permite que o infante se desenvolva de forma saudável, adquirindo maturidade e discernimento para, futuramente, fazer escolhas conscientes e seguir o caminho mais adequado para sua vida.

Segundo Spaler et al. (2024) a pesquisa sobre as consequências psicológicas em casos de ausência ou abandono paterno na infância com grupo de 407 pessoas consignou no resultado de afeto significativo nas emoções, pensamentos e comportamentos dos indivíduos. Os desdobramentos são insegurança, baixa autoestima e dificuldades nos relacionamentos. Assim, evidencia-se que o abandono pode gerar importantes consequências psicológicas no desenvolvimento infantil.

3.5 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 que regula a alienação parental, define em seu artigo 2º os sujeitos ativos da conduta:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

O elemento central que o diferencia do abandono é o agente iniciador do rompimento. Na alienação parental, o alienado não dá causa ao distanciamento, é na verdade quem sofre a ação, vítima da interferência de terceiros que manipulam a relação com a prole. No abandono afetivo, a conduta omissiva parte de quem detém o dever jurídico de cuidado. Farias e Rosenvald (2017, p.152) descrevem esse comportamento como de ‘lobos e cordeiros’.

Um dos paradigmas é a desqualificação que o agente alienante passa a propagar para o menor, o que pode acarretar o início da ausência de admiração, até posterior iniciativa de requer o rompimento do vínculo afetivo. Nessa perspectiva, Pereira (2021, p.712) descreve que a prole ‘é deslocado do lugar de sujeito de direito e desejo, e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo de vingança do outro genitor. É, portanto, a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio, que tem sua principal fonte em uma relação conjugal mal resolvida’.

Além da imagem distorcida do outro, a outra consequência central é o conflito de lealdade, situação em que o infante é colocado no cruzamento de duas vias, forçado a escolher um dos pais (PEREIRA, 2021, p.716).

É essencial destacar que isso não se trata de situações simples ou irrelevantes, mas de violências que podem afetar profundamente o desenvolvimento emocional do infante, configurando formas de violência, condutas típicas.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 estabelece que o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência dispõe que são formas de violência psicológica o ato de alienação, em seu artigo 4º, inciso II, alínea b.

O artigo 699 do Código de Processo Civil dispõe que quando houver alegações de alienação parental, o juiz deve garantir que o depoimento da criança ou do adolescente seja acompanhado por um especialista (BRASIL, 2015).

A prevenção da alienação parental pode ser favorecida pela garantia da convivência equilibrada da criança com ambos os pais. Nesse sentido, Pereira (2021) aponta que a guarda compartilhada pode ser uma importante medida preventiva, na medida em que promove o exercício conjunto da parentalidade.

Acerca do tema, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é que, uma vez comprovada, por meio de prova, a ausência de cuidado e convivência associada a danos psicológicos, configura-se a responsabilidade civil do cuidador, com a consequente obrigação de indenização:

(...) 1. A ausência de convivência e de cuidado parental, quando comprovada por prova técnica e associada a danos psicológicos relevantes, configura abandono afetivo indenizável. 2. A responsabilização civil nas relações familiares exige demonstração de conduta omissiva relevante, dano moral e nexo causal. 3. A aproximação episódica e posterior abandono do genitor intensifica o dano psicológico e reforça o dever de indenizar. 4. O dever de cuidado parental é personalíssimo e independe de provocação judicial para sua efetivação. 5. A indenização por abandono afetivo deve ser fixada em valor proporcional à gravidade do dano e com função pedagógica. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.26.052483-0/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 30/04/2026, publicação da súmula em 04/05/2026).

Evidencia-se, portanto, a aplicação da responsabilidade civil nas hipóteses de abandono afetivo, quando demonstrados o ato omissivo dos genitores e o dano psicológico sofrido pelo infante.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

O cuidado constitui um dever jurídico, fundamentado na dignidade da pessoa humana e na parentalidade responsável, cuja negligência de abandono afetivo atrai o instituto da responsabilidade civil. Quando transposto para as relações familiares, há a observância de cenários complexos, uma vez que transcende a esfera patrimonial. Sobre o tema, Pereira sustenta:

O afeto é um princípio jurídico e também um pressuposto da autoridade e das funções paternas. E, como não é possível obrigar ninguém a dar afeto, a única sanção possível é a reparatória. Não estabelecer tal sanção aos pais significa premiar a irresponsabilidade e o abandono paterno (PEREIRA, 2021, p.110).

Sob tal prisma, a omissão de assistência moral e o abandono afetivo deixam de ser meras questões éticas para se tornarem pressupostos de reparação civil por danos extrapatrimoniais.

O presente capítulo propõe a análise do ordenamento jurídico brasileiro pelo viés da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, destrinchando os pressupostos, bem como a violação dos deveres de assistência que comprometem a formação do indivíduo, com danos afetivos e a função da indenização no enfático contexto.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil exsurge a partir da liberdade da criação de contratos, como instrumento de equilíbrio nas relações interpessoais, enfaticamente quando há quebras contratuais e danos causados por estas. Segundo Gonçalves (2024, p. 21) “pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano”.

No Direito de Família, a responsabilidade civil é baseada também na liberdade de constituição de laços afetivos, bem como dos deveres jurídicos que a envolvem. Pereira (2008) exprime que, no ordenamento brasileiro, o descumprimento dos deveres assistenciais inerentes às relações de parentesco é passível de reparação, pois a liberdade individual não autoriza o desamparo daqueles que dependem do suporte familiar para sua sobrevivência física e emocional.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, § 7º, exprime de forma direta o planejamento familiar nos princípios da paternidade responsável e da garantia de uma vida a salvo de qualquer forma de negligência. Estabelece, ainda, a dignidade da pessoa humana como alicerce das relações familiares, impondo à família, à sociedade e ao próprio Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral de crianças e adolescentes, cuja disposição se encontra amparada no artigo 227.

Assim, a responsabilidade civil, no âmbito do Direito de Família, transita de um viés estritamente patrimonial para uma perspectiva existencial, voltada primordialmente à tutela da dignidade da pessoa humana e à proteção do indivíduo, a qual subdivide-se: a subjetiva e a objetiva.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva configura-se a partir de um trinômio: a ocorrência de conduta culposa ou dolosa do agente, ocorrência de um dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos.

Segundo Diniz (2023, p.54), a responsabilidade subjetiva baseia-se na ideia de que "o dever de indenizar depende da existência de culpa (em sentido lato) do agente, ou seja, da demonstração de que este agiu com dolo ou negligência, imprudência ou imperícia".

Aurélia Carla Queiroga da Silva (2021, p.132), sobre o tema, exprime que “uma vez que os elementos tipificadores da responsabilidade civil subjetiva estejam presentes nas relações familiares, possível se torna a exigibilidade de reparação adequada conforme os parâmetros legalmente definidos”.

Sob tal ótica, o sistema jurídico brasileiro consagra a responsabilidade subjetiva como a regra geral, a qual exige a comprovação da culpa *lato sensu* para a configuração do dever reparatório, conforme estabelecido no artigo 927, *caput*, do Código Civil.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

O artigo 933 do Código Civil, estabelece que a responsabilidade paterna independe de culpa, caracterizando-se, portanto, a responsabilidade civil objetiva. O mesmo *códex* admite essa modalidade nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, CC).

Tartuce assevera:

Em relação à última atribuição, o preceito deve ser lido à luz da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente. De início, porque a exigência de obediência não pode ser desmedida, sendo vedados maus-tratos e relação ditatorial. Havendo excessos nesse exercício, estará configurado o abuso de direito, o que pode repercutir, em casos de danos, na esfera da responsabilidade civil (arts. 187 e 927 do CC). Como consequência, além da suspensão ou destituição do poder familiar, o pai ou a mãe poderá ser condenado a pagar indenização por danos morais aos filhos se os maus-tratos estiverem presentes (TARTUCE, 2020, p. 2060).

Nessa perspectiva, a responsabilidade objetiva não significaria indenização automática por falta de amor, mas responsabilização pela violação de dever legal de proteção quando comprovados dano e nexo causal.

4.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a estrutura normativa ao prever que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser-lhes asseguradas oportunidades e facilidades para o desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade.

Assim, a Lei Federal 8069/90, em seu artigo 19, dispõe que ‘é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral’ (BRASIL, 1990). Além disso, o ECA determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência e prevê a responsabilização por ação ou omissão que ofenda seus direitos fundamentais.

Dias (2021, p. 405), sustenta que a reparação decorre do descumprimento do dever objetivo de cuidado previsto constitucional e legalmente, sendo a omissão desse dever o elemento caracterizador do ato ilícito.

Em relação à possibilidade de reparação civil em decorrência do abandono afetivo dos pais, Rosa, Carvalho e Freitas sustentam, nas palavras de Maria Aracy Menezes da Costa, Anderson Schreiber e Rodrigo da Cunha Pereira:

Destarte, um dos principais argumentos daqueles que são contrários ao surgimento de eventual responsabilidade civil pelo abandono afetivo seria a impossibilidade de que tal situação possa ser restabelecida. Conforme Maria Aracy Menezes da Costa, “pagar pela falta de amor não faz surgir o amor, e tampouco o restabelece; pagar pela falta de companhia, não tem o dom de substituir o prazer de conviver”. De acordo com Anderson Schreiber, o afeto não estaria incluído no dever de educação imposto aos pais pela Constituição, consignando que “amor e dever não se misturam”. Apesar dos respeitáveis argumentos contrários à tese da responsabilização por abandono afetivo, não há como o direito de família na contemporaneidade deixar de acolher tal ideia. Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira “não é monetarizar o afeto, mas punir aquele que descumpra essencial função na vida da prole (ROSA, CARVALHO, FREITAS, 2012, p.185).

A configuração do dever de reparar exige a tríade clássica: a conduta omissiva (ausência de amparo), o dano afetivo (traumas e prejuízos ao desenvolvimento da personalidade) e o nexo causal (a correlação direta entre a ausência parental e o dano psíquico).

4.5 DANO AFETIVO

O dano afetivo configura-se como lesão de natureza extrapatrimonial decorrente da violação de deveres parentais essenciais, o qual não corresponde à simples tristeza decorrente de relações familiares imperfeitas, mas ao comprometimento relevante da integridade psíquica e da formação da personalidade do menor.

Preceitua o tema Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar (MADALENO, 2024, p.138).

O instituto ancora-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no Princípio do Melhor Interesse da Criança, elevando o cuidado à categoria de valor jurídico tutelável e transformando a máxima “amar é faculdade, cuidar é dever” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2012, p.11) em baliza jurisprudencial. Dias, sobre o tema, sustenta:

O dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes mas, principalmente, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser dissuadida pela firme posição do Judiciário ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar (DIAS, 2021, p.378).

A criança e o adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, dependem de referências afetivas, morais e sociais para a construção de sua identidade.

O artigo 186 do Código Civil é central para essa compreensão, pois reconhece expressamente que o dano exclusivamente moral pode resultar de ação ou omissão ilícita. Ao lado dele, o artigo 927, do mesmo *códex*, impõe a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito. A partir desses dispositivos, a responsabilidade civil pode ser aplicada às relações familiares sem que isso represente patrimonialização do afeto.

A jurisprudência do STJ confirma essa leitura ao afirmar que a reparação por abandono afetivo possui fundamento jurídico próprio, autônomo em relação à prestação de alimentos e à perda do poder familiar. Isso significa que o pagamento de alimentos, embora relevante, não exaure os deveres parentais.

É nesse mesmo sentido a jurisprudência consolidada do Col. Superior Tribunal de Justiça, nas palavras da Ministra Nancy Adrigli, em que o recorrido ignorou uma conhecida máxima: ‘existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho’ (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2021, p.2).

4.6 FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO

A sanção pecuniária assume um caráter híbrido: compensatório, ao oferecer recursos para a mitigação dos danos (terapias e suporte); e pedagógico-punitivo, visando desestimular a negligência parental e reafirmar a função social da família. Stolze e Pamplona Filho trazem que:

A indenização diante do dano material e diante do dano moral, ocorrem de forma divergente, diante do fato de em se tratando de dano moral, não ser possível que as coisas voltem ao *status quo ante*. Dessa forma a indenização na seara do dano moral possibilitaria ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019, p.951).

Essa compreensão é especialmente adequada ao abandono afetivo, pois os efeitos psicológicos da omissão parental podem demandar tratamento terapêutico, acompanhamento especializado e reconstrução subjetiva prolongada.

O poder familiar não é um conjunto de prerrogativas dos pais, mas um complexo de deveres orientados à proteção dos filhos. A condenação civil desestimula condutas omissivas graves e reafirma socialmente que a parentalidade responsável possui conteúdo jurídico exigível. Gagliano e Pamplona Filho ainda concluem:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil [...] (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 740).

A atualização legislativa do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao reforçar deveres de assistência afetiva e a ilicitude de omissões que ofendam direitos fundamentais, fortalece a compreensão de que o abandono afetivo possui relevância jurídica própria.

Nesse sentido, Campos e Roesel sustentam:

Mais uma vez há de se ressaltar que, a responsabilização dos pais, em razão do abandono afetivo dos filhos, não objetiva satisfazer a vingança do filho abandonado, nem tampouco serve apenas para penalizar um indivíduo por não ser bom pai ou boa mãe,

considerando que, para se chegar a essa conclusão, demanda-se muito mais do que a simples análise dos fatos e das relações familiares no caso concreto. Também não se pretende, com essa responsabilização, comprar o afeto do pai, porquanto não se discute que amor não se compra, e nem se obriga a amar. A responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo e o consequente dano ocasionado aos filhos, decorre da simples e clara previsão legal de que aquele que pratica ato ilícito, e em decorrência disso, ocasiona dano a outrem, está obrigado a reparar (CAMPOS; R. ROESEL, 2019, p.60).

Portanto, a responsabilidade civil deve ser utilizada como instrumento de proteção à integridade psíquica dos filhos, punindo juridicamente a violação dos deveres de assistência que comprometem a formação do indivíduo e reafirmando que a parentalidade responsável é dever permanente, não faculdade circunstancial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões empreendidas ao longo deste estudo permitem concluir que o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da constitucionalização do Direito Civil, consolidou uma transição paradigmática essencial: a passagem de uma estrutura familiar patrimonialista para um modelo eudemonista e socioafetivo. Em resposta ao objetivo geral de discutir o afeto como dever jurídico, verificou-se que a afetividade, embora pertença ao campo da subjetividade, manifesta-se juridicamente por meio do dever de cuidado, este sim, passível de exigibilidade e controle pelo Estado.

Quanto ao primeiro objetivo específico, a análise histórica demonstrou que a pluralidade das entidades familiares e a consagração da dignidade da pessoa humana deslocaram o eixo do Direito de Família para a proteção do indivíduo e de seu desenvolvimento psíquico. No que tange ao segundo objetivo, restou evidenciado que o abandono afetivo transcende a esfera da moralidade, configurando-se como uma omissão ilícita que viola direitos da personalidade e compromete a integridade biopsicossocial de crianças e adolescentes, sujeitos de proteção integral e prioritária. No que concerne ao terceiro objetivo, o exame da jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, confirmou que a responsabilidade civil é instrumento legítimo para a tutela dessas relações. A aplicação dos pressupostos da responsabilidade subjetiva (conduta omissiva, dano e nexo causal) permite que o Judiciário intervenha não para "obrigar o amor", mas para sancionar o descumprimento do dever jurídico de assistência imaterial.

Por fim, em resposta direta à problemática da pesquisa, conclui-se que a aplicação da responsabilidade civil ao abandono afetivo não resulta na monetarização do afeto. Isso ocorre

porque a indenização não visa atribuir um preço ao sentimento, mas sim conferir uma resposta jurídica à violação do dever de cuidado e aos danos decorrentes da negligência pa-rental. A sanção pecuniária, portanto, cumpre sua função híbrida: compensa a vítima pelos prejuízos ao seu desenvolvimento e exerce um papel pedagógico-punitivo, reafirmando que a parentalidade responsável é um encargo jurídico inafastável e que, no Direito de Família contemporâneo, embora "amar seja faculdade, cuidar é dever".

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697 RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ:21/09/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1286182074/recurso-especial-resp-1887697-rj2019-0290679-8/inteiro-teor-1286182077>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp n. 1.370.542/DF**, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/11/2013, DJe de 29/11/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RECURSO+ESPECIAL.+DIREITO+DE+FAM%C3%93LIA+E+PROCESSO+CIVIL.+A%C3%93O+DECLARAT%C3%93RIA+DE+UNI%C3%93E+EST%C3%93VEL+HOMOAFETIVA.&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DTPB,@NUM,CLAS&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em 16 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Diário de Justiça nº. 1045, Brasília, 10 maio 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque-ncial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Cível Especializada). **Apelação Cível 1.0000.26.052483-0/001**, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro , julgamento em 30/04/2026, publicação da súmula em 04/05/2026. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=aus%EAncia+conviv%EAncia+e+cuidado+parental&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar. Acesso em: 14 maio 2026.

CAMPOS, Amanda de Melo R. ROESEL, Claudiane Aquino. **O Instituto Da Responsabilidade Civil No Âmbito Do Direito De Família**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4028>. Acesso em: 15 maio 2026.

COMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA ABA RJ. **Parentalidade responsável**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Advogados, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/parentalidade-responsavel/2695832438>. Acesso em: 16 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. – Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Salvador: JusPodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa** dicionário- 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família. A família em perspectiva constitucional**, volume 6, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: Responsabilidade Civil, direito de família e direito das sucessões**. v. 3. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o Homem**: Responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/392/Nem+s%C3%B3+de+p%C3%A3o+vive+o+Homem%3A+Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 16 maio 2026.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade Civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/publico/PRADO_Camila_Affonso_Responsabilidade_civil_dos_pais_pelo_abandono_Versao_completa.pdf, 2012. Acesso em: 11 maio 2026.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parentesco-filiais**. Disponível em : https://www.mprj.mp.br/documentos/20184/2580660/Katia_Regina_Ferreira_Lobo_Andrade_Maciel.pdf, 2013. Acesso em: 13 maio 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201>. Acesso em: 14 maio 2026.

NASCENTES, Antenor. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1955.

ROSA, Conrado Paulino; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano Moral e Direito das Famílias**. Voxlagem, Florianópolis, 2012. RT, 2009.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo**: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática; orientador Luís Claudio Figueiredo. São Paulo, 2015.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga da (Org.). **Direito das Famílias**: Lições Uernianas. Natal: UERN, 2021. Disponível em: https://portal.uern.br/wp-content/uploads/sites/14/2024/09/E-book-Direitos-das-Familias_-licoes-Uernianas.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

SPALER, Denis. OLIVEIRA, Kathllen Machado de. RIBEIRO, Kesia Gabrielle Rodrigues. PAULA JUNIOR, Eugenio Pereira de. **Consequências psicológicas em casos de anuência ou abandono paterno na infância**. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/mental/v17n31/1679-4427-mental-17-31-0010.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito de Família. Vol. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil** – 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Pluralidade familiar**: conheça as espécies de família contemporâneas. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pluralidade-familiar-conheca-as-especies-de-familia-contemporaneas/830101269>. Acesso em: 16 maio 2026.